



Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:42
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 568

00016

EMENDA N° – C.IVI
(à MPV nº 568, de 2012)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....
....."

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea “a”, do inciso I e a alínea “a”, do inciso II do caput do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva e integral.”

JUSTIFICAÇÃO

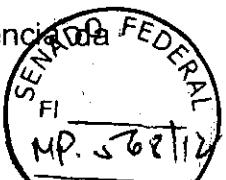
Trata o art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, da carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Em seu parágrafo 1º, o texto da lei explicitava a necessidade da dedicação exclusiva e impedia o exercício de qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Tal vedação erga omnes é inconstitucional, uma vez que a nossa Carta Magna, elenca algumas carreiras do setor público onde pode haver o duplo exercício de cargo público, como por exemplo, o Magistério e os Médicos.

Tal vedação não é encontrada em nenhuma outra carreira considerada de Estado que perceba sua remuneração na forma de subsídio, o que configuraria um descompasso com as demais carreiras similares.

Além disto, pode se observar que tal vedação impõe, inclusive, a impossibilidade de um servidor da carreira de oficial ou agente de inteligência





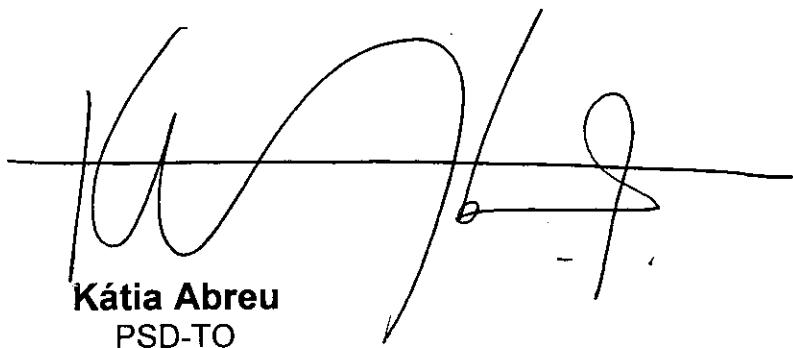
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

ABIN de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, o que conflita com o que dispõem o Regime Geral dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e o diferencia de qualquer outra carreira do serviço público e abre precedentes, inclusive, para questionamentos acerca de pagamentos de diárias e outras formas de remuneração existentes quando este servidor for participar de grupos ou comissões alheios a sua competência funcional strictu sensu, como por exemplo, comissões de sindicância.

O texto da MP altera tal situação no que se refere ao Magistério, mas quanto ao restante continua com vícios de constitucionalidade e antijuridicidade.

A presente emenda visa corrigir tais vícios e reafirmar a dedicação exclusiva e integral destas Carreiras em consonância as suas similares dentro do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em



Kátia Abreu
PSD-TO

